Acórdão: 14.171/00/3^a

Impugnação: 40.10057035-90 Recurso de Agravo: 40.30002548-53

Impugnante/Agravante: Casa do Perfume Ltda.

PTA/AI: 01.000127555-06

Inscrição Estadual: 0622903210046

Origem: AF/Belo Horizonte

Rito: Ordinário

EMENTA

Recurso de Agravo- Indeferimento de Pedido de Prova Pericial - Revelando-se os quesitos formulados pela Autuada desnecessários para a elucidação das questões, reputa-se correto o indeferimento do requerimento de prova pericial com base no artigo 116, inciso I da CLTA/MG. Recurso de Agravo não provido.

Obrigação Acessória - Falta de Entrega do Livro Registro de Inventário - Constatado que a imputação não se encontra descrita no Auto de Infração. Exigências fiscais canceladas.

Mercadoria - Saída Desacobertada - Documento Extrafiscal - Corretas as exigências fiscais de ICMS e acréscimos legais, apuradas após a recomposição da conta gráfica, uma vez caracterizado nos autos o efetivo local das operações como sendo o do estabelecimento da Autuada. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Impugnação parcialmente procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

O Auto de Infração acima identificado foi lavrado para formalizar a exigência de ICMS, Multa de Revalidação (50%) e Multa Isolada (40%, 50% e 200 UFIR), no valor total de R\$ 1.051.670,42 (valor original adequado à Lei 12.729/97), por haver sido constatado que o contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, apuradas com base em documentos extrafiscais e subsidiários denominados "pedidos de faturamento", no período de maio/98 a dezembro/98.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. fls. 4.801 a 4.814, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 8.083 a 8.086.

A Auditoria Fiscal, em despacho de fls. 8.090, indefere o requerimento de prova pericial a que se refere a Impugnação interposta.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante foi indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fl. 8.090.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, recurso de Agravo às fls. fls. 8.092 a 8.093.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 8.095 a 8.104, opina em preliminar pelo não provimento do Recurso de Agravo e, quanto ao mérito, pela procedência parcial da Impugnação.

DECISÃO

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal de fls. 62 a 65 haver rebatido todos os pontos apresentados pela Impugnante, é o que abaixo se transcreve, sendo este o fundamento desta decisão.

DAS PRELIMINARES

1. Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

"O pedido de prova pericial suscitado pela Contribuinte não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, uma vez que os quesitos formulados revelam-se desnecessários para a elucidação das questões.

A seguir, analisaremos os quesitos formulados (fls. 4.813/4.814):

- <u>1° quesito</u>: perfeitamente caracterizado nos autos que todos os pedidos motivadores da autuação corresponderam a uma efetiva circulação de mercadorias, fato esse, inclusive, confirmado pela Impugnante em sua defesa;
- <u>2° quesito</u>: perfeitamente caracterizado nos autos que todos os pedidos foram objeto de emissão de nota fiscal pelo estabelecimento filial de Brasília-DF, fato este não contestado pelo Fisco;
- <u>3° quesito</u>: perfeitamente caracterizado nos autos que as notas fiscais, embora do estabelecimento de Brasília-DF, se referem a operações realizadas pelo estabelecimento mineiro, ou seja, notas fiscais foram emitidas no estabelecimento mineiro e as mercadorias saíram efetivamente do estabelecimento mineiro.
- <u>4° quesito</u>: perfeitamente caracterizado nos autos que as notas fiscais foram emitidas no estabelecimento autuado, de onde saíram as mercadorias. Local da operação determinado de conformidade com o art. 11, inciso I, alínea "a" da LC 87/96;
- <u>5° quesito</u>: irrelevante, uma vez que se discute o local da operação, para efeitos de exigência do imposto;

6° quesito: genérico

Assim, o requerimento de prova pericial foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

Do Mérito

Foram imputadas saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no período de 01/05/98 a 31/12/98.

As saídas desacobertadas foram apuradas tendo em vista a análise de documentos extrafiscais (pedidos) apreendidos no estabelecimento da Autuada, através do TADO de nº 02.156840.98, de 14/12/98 (fls. 02/03).

Inicialmente, no intuito de melhor elucidarmos as questões de mérito, reportamos os Doutos Conselheiros aos quadros/documentos anexados aos autos pelo Fisco:

- números dos pedidos, datas de emissão, números de IE/CGC/CPF dos destinatários, valores totais das operações, valores de base de cálculo por alíquota aplicada e valores de ICMS (quadros de fls. 34/160);
 - valores totalizados de base de cálculo (quadro de fl. 161);
- notas fiscais emitidas pela Autuada em relação aos pedidos (quadro de fl. 162 e docs. de fls. 254/286);
- adquirentes inscritos no Estado de Minas Gerais como microempresa ou empresa de pequeno porte (quadros de fls. 163/165 e docs. de fls. 169/253);
 - valores de multa isolada e de base de cálculo (quadro de fl. 166);
- valores de ICMS devidos após recomposição da conta gráfica (quadro de fl. 167);
 - pedidos apreendidos no estabelecimento (docs. de fls. 400/4.800).

Foram anexados pela Contribuinte, quando de sua Impugnação, os seguintes quadros/documentos:

- decisão do STF (fls. 4.843/4.844);
- CTRC's (fls. 4.845/4.854);
- relação dos pedidos com as respectivas notas fiscais (quadros de fls. 4.855/4.975);
- notas fiscais do estabelecimento localizado em Brasília-DF (docs. de fls. 4.978/8.081).

Em análise pormenorizada dos documentos e quadros anexados aos autos, atestamos que os pedidos refletem, de fato, receitas de vendas, sendo que, para cada

<u>pedido existe uma nota fiscal correspondente</u> do estabelecimento situado em Brasília-DF.

Consta, inclusive, nas notas fiscais do estabelecimento de Brasília-DF a referência ao respectivo n° do pedido (dados adicionais da nota fiscal).

Consta, ainda, nos pedidos apreendidos no estabelecimento de Belo Horizonte-MG o carimbo "faturado" e a referência ao respectivo nº da nota fiscal.

Nesse sentido, não restam dúvidas em relação à vinculação entre as notas fiscais de Brasília-DF anexadas pela Contribuinte, quando da Impugnação, e os pedidos apreendidos no estabelecimento de Belo Horizonte-MG, ora autuado.

O cerne da questão consiste em considerarmos ou não as notas fiscais do estabelecimento de Brasília-DF como hábeis para acobertar as operações a que se referem os pedidos apreendidos no estabelecimento de Belo Horizonte-MG.

Entendemos assistir razão ao Fisco pelas razões expostas a seguir:

- os pedidos foram apreendidos no estabelecimento de Belo Horizonte-MG (Termo de Apreensão de fl. 03);
 - os pedidos foram emitidos pelo estabelecimento de Belo Horizonte-MG;
- os pedidos foram faturados no estabelecimento de Belo Horizonte-MG, conforme carimbos apostos nos mesmos (FATURADO), com indicação das respectivas datas;
- os formulários contínuos em branco autorizados para a filial de Brasília-DF foram apreendidos no estabelecimento de Belo Horizonte-MG (Termo de Apreensão de fl. 03);
- as 2ªs vias de notas fiscais autorizadas para a filial de Brasília-DF foram apreendidas no estabelecimento de Belo Horizonte-MG (Termo de Apreensão de fl. 03);
- as cópias do movimento contábil do estabelecimento de Brasília-DF foram apreendidas no estabelecimento de Belo Horizonte-MG (Termo de Apreensão de fl. 03);
 - os apontamentos na "Solicitação de Verificação Fiscal" de fl. 04;
- os apontamentos de fl. 29 dos autos (a partir de maio/98 os valores de débitos de ICMS da Contribuinte caíram vertiginosamente).

Reputamos como perfeitamente caracterizado nos autos o local das operações para efeitos de exigência do imposto e definição do estabelecimento responsável. As notas fiscais foram emitidas, <u>de fato</u>, no estabelecimento autuado, de onde as mercadorias efetivamente saíram.

O procedimento do Fisco está respaldado pelo art. 2°, inc. VI, e art. 61, inc. I, alínea "a", ambos do RICMS/96, os quais rezam o seguinte:

Da Ocorrência do Fato Gerador:

"Art. 2° - Ocorre o fato gerador do imposto:

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular".

Do Estabelecimento Responsável:

"Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a - o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador".

Corretas as exigências fiscais de ICMS, apurado após recomposição da conta gráfica, e da respectiva MR, uma vez caracterizado nos autos o efetivo local das operações (fato gerador do imposto ocorreu no estabelecimento mineiro).

Legítima a exigência da MI (art. 55-II da Lei 6763/75), em razão de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, e destinadas a contribuintes <u>não</u> enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte (notas fiscais de Brasília-DF não acobertam saídas do estabelecimento autuado).

Legítima a exigência da MI (art. 55-XXIII da Lei 6763/75), em razão de saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, e destinadas a contribuinte enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Informamos que foi exigida ainda a MI (art. 54-VII da Lei 6763/75), demonstrada à fl. 166, em razão do não atendimento de intimação (Livro Registro de Inventário e outros). Entretanto, constatamos que tal imputação não se encontra descrita no relatório do Auto de Infração, nos estritos termos de art. 57, inc. IV, c/c art. 58 da CLTA/MG. Nesse sentido, somos pela exclusão da penalidade do crédito tributário, no valor de R\$ 195,40.

Finalizando, em relação à aplicação da taxa SELIC, esclarecemos que, segundo o disposto nos artigos 127 e 226, da Lei nº 6763/75, para a correção de débitos estaduais e para o cálculo dos juros moratórios, deverão ser observados os mesmos critérios adotados para os débitos fiscais federais.

A Resolução n° 2.880, de 13/10/97, disciplina a matéria (aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC). "

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo retido nos autos. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participou do julgamento, além dos signatários, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, sustentando oralmente pela Fazenda Pública estadual o Dr. Élcio Reis.

